



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 426/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 10/11/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000427/1998 AI: 1/9800021

RECORRENTE: J. MELO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. Ação Fiscal Nula. Impedimento do agente atuante, consoante o artigo 56, § 1º do Decreto nº 24.346/97, em face da ação fiscal ter sido designada pela Diretora do NEXAT, e prorrogada por outra autoridade que não se encontrava legalmente investida neste cargo. Infringência ao art. 88, § 1º da Lei nº 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e em grau de preliminar, modificando a decisão condenatória de 1ª Instância, e declarando a Nulidade do processo, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta na peça vestibular, que a empresa creditou-se indevidamente da importância de R\$ 6.000,00 no mês de janeiro de 1996, valor oriundo de transferência, conforme Nota Fiscal 005511 de 31/01/1996.

Foram indicados como infringidos os arts. 57/63 do Decreto 21.219/91, e cominada a penalidade contida no art. 767, II, "e" do referido decreto.

Tempestivamente, a autuada ingressou com impugnação ao lançamento, fls. 13 a 26.

O nobre julgador de 1ª Instância solicita Diligência, com o objetivo de verificar se o funcionário que autorizou a prorrogação de fiscalização, possuía Portaria designando-o como Diretor do NEXAT em exercício, para qual período e em que data foi publicada no DOE.

Em resposta à solicitação a Célula de Perícias e Diligências informa: que existe Ato do Governador do Estado, datado de 22/12/1997, designando o funcionário para responder pelas funções do cargo de Diretor do NEXAT da Aldeota, no período de 20/11/1997 a 19/12/1997, e que referido Ato foi publicado no DOE em 31/12/1997.

O nobre julgador singular rebate as alegações da autuada em sua peça defensiva, e decide pela procedência da ação fiscal, arguindo o disposto no art. 63, II do Decreto 21.219/91.

Inconformada com a decisão de 1ª Instância, a autuada ingressa com recurso, basicamente nos mesmos termos da impugnação.

A consultoria tributária em seu parecer opina para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento para que seja mantida a decisão singular.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, pronunciando-se às fls. 50 dos autos, adotou o parecer da Consultoria Tributária.

Após o relato e por ocasião das discussões, o representante da Procuradoria Geral do Estado modifica sua posição, e acatando as alegativas do relator, opina verbalmente, no sentido de que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância, declarando a nulidade da ação fiscal.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo, sobre a acusação de ter o contribuinte creditado-se indevidamente da importância de R\$ 6.000,00, no mês de janeiro de 1996, valor oriundo de transferência, conforme Nota Fiscal 005511 de 31/01/1996.

Não adentraremos no mérito da acusação, em virtude da existência de preliminar de nulidade que prejudica todo o feito fiscal e que analisaremos a seguir.

Esta ação fiscal foi designada pela Diretora do NEXAT - Aldeota, através da Ordem de Serviço nº 97.06306, em 10/10/1997, e determina a fiscalização de que trata o Projeto Profundidade Normal, referente ao exercício de 1996.

Ocorre, que em 10/12/1997, o funcionário Antonio Eliezer Pinheiro autorizou a prorrogação do Termo de Início de Fiscalização nº 97.07005 de 13/10/1997.

Entretanto, o Ato do Governador do Estado do Ceará que designou o funcionário, acima referido, para responder pelas funções do cargo de Diretor do NEXAT - Aldeota, no período de 20/11/1997 a 19/12/1997, foi assinado em 22/12/1997 e publicado no Diário Oficial do Estado, somente, em 31/12/1997.

Logo, ao autorizar a prorrogação de fiscalização, o funcionário Antonio Eliezer Pinheiro, não estava investido legalmente no cargo de Diretor do NEXAT - Aldeota, não podendo, portanto, praticar tal ato, consoante o disposto no art. 88, § 2º da Lei nº 12.670/96.

Desta forma, ficou em flagrante impedimento, o agente do fisco, para prosseguir a ação fiscal, em virtude do Termo de Prorrogação de Fiscalização ter sido autorizado por funcionário incompetente para a prática de tal ato.

Portanto, devemos declarar a nulidade da ação fiscal, nos termos do artigo 56, § 1º do Decreto nº 24.346/97, pois nulo é o ato praticado por autoridade impedida.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância, declarando a nulidade do processo, nos termos da manifestação oral do representante da douta PGE.

É O VOTO

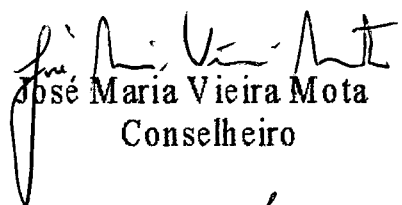
DECISÃO:

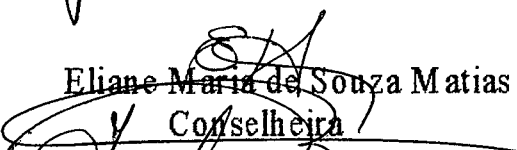
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **J. MELO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** e recorrido **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

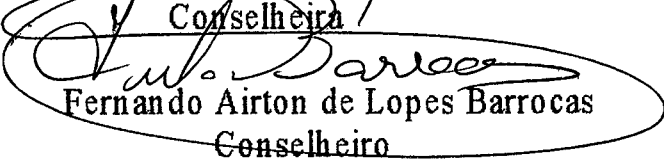
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância, para decidir pela Nulidade do processo, nos termos propostos pelo relator e de acordo com a manifestação oral da douta Procuradoria Geral do Estado.

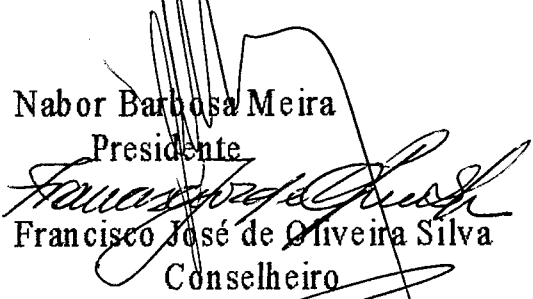
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de dezembro de 2000.

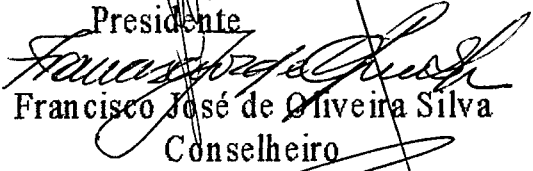

José Mirtonio Colares de Melo
Relator

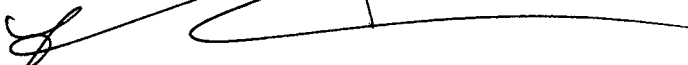

José Maria Vieira Mota
Conselheiro

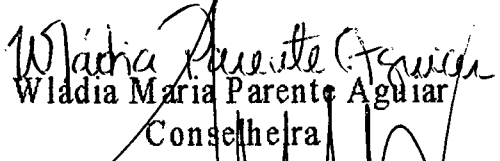

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

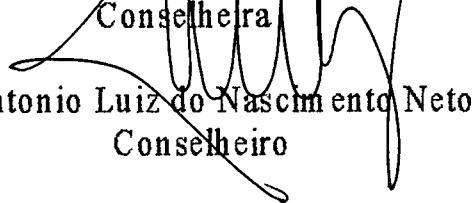

Fernando Airton de Lopes Barrocas
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente

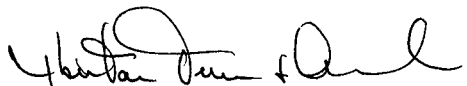

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário